

**SINFUCAN – Sindicato dos Funcionários
Públicos Municipais de Candelária - RS
Fundado em 30/07/1993**

Ofício nº 18/2022

Candelária, 09 de agosto de 2022.

Excelentíssimo Senhor
Nestor Rubem Ellwanger
Prefeito Municipal de Candelária - RS

Senhor Prefeito,

O Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Candelária, na oportunidade em que cumprimenta Vossa Excelência e tendo em vista o Ofício nº 106/2022, recebido pelo Sindicato em 05/08/2022, solicitando parecer deste Sindicato a respeito da minuta de um Projeto de Lei a ser encaminhado ao Poder Legislativo pelo Poder Executivo, contendo a proposta de alteração na Lei Municipal nº 091/2005 (Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Candelária), com relação ao regime de trabalho suplementar.

O projeto de lei prevê a inclusão do artigo 57-A, na Lei nº 091/2005, a fim de possibilitar a convocação para cumprimento de regime suplementar de trabalho, a convocação será limitada a 20 horas semanais e carga total de 40 horas por semana, desde que haja expressa concordância do servidor.

O pagamento referente ao trabalho suplementar será calculado mediante aplicação da proporcionalidade da carga horária convocada e a fixação do período de duração do regime de trabalho suplementar será determinado pela municipalidade, mediante observância da conveniência e a oportunidade do serviço público.

Há previsão na minuta de projeto de lei analisado, de também ser aplicado tal regime de trabalho suplementar às contratações temporárias, por meio de termo aditivo.

Na justificativa anexa cita que é preciso considerar que alguns programas e ações a serem desenvolvidos pela municipalidade, decorrentes de convênios, termos de cooperação, termos de adesão e contratos de repasses firmados nas

AB6

esferas estaduais e federais, estabelecem prazos determinados para a sua execução, desencadeando situações que demandam atividades transitórias e não permanentes no âmbito de atuação da administração municipal.

Desta forma, o Sinfucan ao analisar a minuta de projeto de lei sobre o regime suplementar de trabalho, vem trazer a possibilidade de aumento da carga horária e consequente remuneração ao servidor, desde haja sua concordância e para a conveniência e oportunidade do serviço público.

Entendemos que tal direito vem beneficiar nossos servidores, pois havendo o trabalho suplementar poderá optar em aderir ao regime suplementar ou continuar com sua carga horária normal, devendo ser analisado por cada um, destaca-se que o servidor ao optar pelo regime de trabalho suplementar não poderá receber horas extras, apenas compensá-las.

Quanto ao regime de trabalho suplementar ser estendido as contratações temporárias de excepcional interesse públicos, temos o Tema 612, do Supremo Tribunal Federal – STF, retro transcrito:

Tema 612 - “Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.”

Depreende-se do Tema 612 do STF que as contratações temporárias, para serem válidas, estejam previstas em lei, além dos demais requisitos previstos, logo, qualquer alteração na contratação necessita passar pela análise legislativa.

Por fim, queremos salientar que o presente Ofício do Sinfucan, tem o fim de responder ao Ofício nº 106/22 oriundo do Poder Executivo, não podendo ser substituído, isto é, modificar o trâmite natural, pelo Ofício à ser remetido pelo Poder Legislativo a essa entidade representativa solicitando parecer quando da tramitação do presente projeto de lei na Casa Legislativa.

Ademais, era o que tínhamos a responder, atenciosamente.



Anderson de B. Gehres
CPF: 959.448.000-97
Presidente SINFUCAN